

Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos

Keila Grinberg

Muito já se discutiu sobre o papel da legislação na definição do caráter dos regimes escravistas nas Américas. A questão foi inicialmente formulada por Frank Tannenbaum, em seu clássico *Slave and citizen*, no qual enfatizou o que seriam, para ele, as diferenças fundamentais entre a escravidão nos Estados Unidos e na América Latina. Publicado pouco depois do fim da Segunda Guerra Mundial, nesse livro o autor busca explicar, através da análise comparada, as causas do assim chamado “American Problem”, da forma como era considerado por boa parte dos intelectuais norte-americanos de então: o estado das relações raciais nos Estados Unidos. À época, baseado na leitura da realidade brasileira de Gilberto Freyre, ele defendeu que a aceitação da personalidade moral do escravo teria sido um fator fundamental na definição da forma da abolição da escravidão. Como na América Latina o escravo era reconhecido efetivamente como pessoa, a escravidão teria acabado de forma pacífica, ao passo que no Sul dos Estados Unidos, como o cativo não passava, juridicamente, de coisa, o fim da escravidão só teria sido arrancado à força.¹ Para fundamentar suas idéias, Tannenbaum (1946) argumenta que a chave para a compreensão dos distintos processos estaria no papel da religião e da lei nos regimes escravistas da América Latina, sujeitos à jurisdição da Igreja Católica e à influência da legislação ibérica.

Tannenbaum possui o mérito de ter motivado inúmeros historiadores a se debruçar sobre o estudo comparado da escravidão nas Américas. A partir de sua obra, não foram poucas as análises comparativas que se dedicaram ao tema, confirmando ou refutando suas afirmações. As posições historiográficas dividem-se basicamente entre aqueles, como Elkins, que concordaram no fato de a cultura e as instituições latino-americanas terem contribuído para a produção de um regime escravista moderado, favorecendo a alforria e as relações pacíficas entre senhores e escravos, e os outros, como Harris, que demonstram o caráter profundamente violento da escravidão na América Latina. (Elkins, 1959; Harris, 1964; Genovese, 1969; Sio, 1965; Mellafe, 1975; Rankin, 1979; Klein, 1986).

Hoje em dia, ninguém mais põe em questão o fato de a escravidão moderna, em qualquer lugar onde tenha ocorrido, ter sido um regime essencialmente violento, e nem se preocupa mais em refutar o suposto melhor tratamento recebido pelos escravos do Hemisfério Sul. Ao mesmo tempo, há muito que, no debate historiográfico, se chegou à conclusão de que ambos os pontos de vista pecam por uma tendência à generalização, quando poucas informações disponíveis autorizavam tais

conclusões. Nada indica, no entanto, que, apesar das críticas, possibilidades de comparação entre os regimes escravistas das Américas estejam esgotadas; como pouquíssimos estudos comparados que incluem o Brasil foram elaborados, muitos assuntos ainda permanecem relativamente pouco estudados, aguardando análises que venham a esclarecer melhor seus diferentes aspectos, como as práticas de compra da alforria e, principalmente, das ações de liberdade, ocorridas quando negociações em torno da obtenção da alforria resultam em conflitos entre senhores e seus escravos.

Esses conflitos ocorreram em boa parte dos lugares onde houve escravidão nas Américas, e produziu situações como, por exemplo, a vivida pelo pardo Joaquim. Joaquim era um desses escravos de Salvador que tinham conseguido a permissão de sua senhora para comprar a própria liberdade. Tudo indicava que sua história terminaria como a de tantos outros escravos contemporâneos seus, e que ele acabaria alforriado. Foi quando um acontecimento surpreendeu seus planos: sua senhora, dona Maria Pereira dos Anjos, faleceu. No inventário de seus bens, Joaquim foi avaliado em 128\$000 réis, e passou para o poder de Peregrino J. Correia, genro da defunta, que ignorou as promessas de liberdade já feitas a esse escravo. Sem outro meio de fazer valer aquilo que considerava seu direito, Joaquim entrou com um processo no tribunal cível de Salvador, pedindo que fosse depositado em local determinado pelo Estado até que conseguisse juntar todo o dinheiro; ele alegava que seu novo senhor o ameaçava e recusava-se a permanecer em seu poder. Essa ação foi iniciada em 1823, e depois de três anos, já no tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Joaquim conseguiu uma sentença favorável: estava liberado para pagar seu preço ou ser vendido para alguém que concordasse em fazê-lo.² Embora o episódio de Joaquim tenha tido um final feliz, ele só foi possível graças à interferência do poder público. Foi sua decisão de procurar a mediação da justiça que fez com que sua liberdade pudesse ser alcançada da forma como fora acordada com a falecida senhora.

Seria ingenuidade supor que casos como esse fossem raros, e que poucos senhores tentassem impedir, em situações semelhantes, que escravos seus conseguissem comprar a alforria. Ou então, que poucos tenham sido os exemplos de discordância sobre o valor devido a um escravo. Embora seja impossível traduzir essa informação em termos numéricos, é importante notar que, para cada escravo que conseguiu comprar sua liberdade, outros tantos não o fizeram, fosse por impossibilidade de arrumar a quantia, fosse por implicância dos senhores. Desses, muitos levaram suas queixas ao rei ou aos tribunais, conseguindo, até onde é possível saber, muitas vezes resultados positivos.

Essa possibilidade de consecução da alforria, na linha de análise de Tannenbaum, seria explicada devido às características da legislação ibérica presentes no Brasil e em outros países colonizados pela Espanha. Um dos problemas dessa argumentação está em que, se, além do Brasil,

alguns estudos sobre a Louisiana sob domínio francês e espanhol, e sobre Cuba, o Peru e a Colômbia dos séculos XVIII e XIX, vêm efetivamente demonstrando que nesses casos a legislação e as possibilidades de acesso à justiça realmente tiveram um papel importante no desenrolar da escravidão e de sua abolição, análises de casos ocorridos nas colônias britânicas e francesas do Caribe, nos estados posteriormente independentes dos Estados Unidos e até mesmo na Inglaterra e na França demonstram que o recurso à lei por parte de escravos, ou melhor, de indivíduos que pretendiam contestar o *status* a partir do qual eram juridicamente classificados, longe estava de ser uma prerrogativa exclusiva das regiões colonizadas pelos países da Península Ibérica. (Hall, 1986; Schafer, 1994; Scott, 1987; Hünefeldt, 1994; Blanchard, 1992; Peabody, 1996; Pluchon, 1984; Finkelman, 1985; Fehrenbacher, 1981; Howington, 1986; Hall, 1987).

Na Inglaterra, isso parecia ocorrer pelo menos desde 1569, a primeira vez em que a escravidão é tida como inconsistente com a tradição jurídica britânica; nessa ocasião, no caso *Cartwright*, um servo importado da Rússia foi considerado livre pelas autoridades porque “o ar inglês é muito puro para ser respirado por escravos”. (Higginbotham, 1978: 321). Embora não se conheça nenhum detalhe sobre o processo, nem mesmo os motivos que levaram ao pedido de manumissão, sabe-se que ele criou um precedente na legislação inglesa, já que foi usado como argumento em casos ocorridos com escravos trazidos das colônias britânicas do Caribe para a Inglaterra durante o século XVIII, quando, aliás, os termos “escravo” e “escravidão” foram usados pela primeira vez como referência ao *status* dos trabalhadores trazidos da África para as colônias inglesas. O episódio ocorrido em 1706 foi um deles, no qual o senhor Smith, em Londres, entra com uma ação de restituição para reaver um africano que considerava seu. A resposta do defensor entrou para a história e para a jurisprudência dos pareceres de tradição britânica sobre a escravidão, ao insistir que o suposto escravo não deveria ser colocado em poder de seu suposto senhor porque “o dono não tinha propriedade absoluta sobre ele; ele não poderia matá-lo como poderia fazer com um boi (...)” (Higginbotham, 1978: 326). O veredicto do tribunal confirma a posição tomada anteriormente, mas contribui para criar importantes indefinições jurídicas, ao estabelecer que

(...) esta ação não serve para um negro, não mais do que para qualquer outro homem; o direito comum não tem notícia de os negros serem diferentes dos outros homens. Pelo direito comum nenhum homem pode ter outro homem como sua propriedade, a não ser em casos especiais, como um vilão, mas mesmo assim não pode matá-lo: o mesmo ocorre com cativos conquistados em guerra, mas o conquistador não pode matá-los, mas deve vendê-los para resgatá-los: não existem escravos pela lei da Inglaterra. E se um servo de alguém for capturado, o senhor não pode processá-lo por isso, a menos que seja permitido *per quod servitium amisit* (...). (Higginbotham, 1978: 326-7)

Se a corte defende que os negros são iguais aos outros homens, que não podem ser propriedade de ninguém, e que ninguém pode ter direito de vida e morte sobre eles, ao mesmo tempo argumenta que, em casos especiais, eles podem ser vendidos; mesmo assim, insistem que “não existem escravos pela lei da Inglaterra”, reforçando a idéia de que, pela tradição jurídica da *common law*, todos os ingleses eram considerados, e provavelmente consideravam a si próprios, livres, embora o significado usual da palavra liberdade certamente não possa ser aplicado à situação em que vivia boa parte da população daquela ilha (Finkelman, 1986: 29).

Essa sentença criou incontáveis precedentes contraditórios, e eles foram de tal ordem, que os próprios senhores convocaram o *attorney general*, Sir Phillip Yorke, e o *solicitor general*, Mr. Talbot, para um jantar especial em 1729, única e exclusivamente com o objetivo de dirimir as dúvidas relativas à presença de escravos trazidos do Caribe para a Inglaterra por seus senhores. Como seria de se esperar diante de um grupo daqueles, as duas autoridades reforçaram o direito de escravidão no Caribe, mas seu pronunciamento não tinha valor legal, por não ter sido registrado em nenhum tribunal ou no Parlamento. A controvérsia jurídica, portanto, continuava, e foi assim até fins daquele século, quando a discussão sobre o *status* de James Somerset, um escravo fugido da Jamaica, encerrou definitivamente a questão na Inglaterra, ao estabelecer que, na ausência de leis positivas sobre a escravidão, todas as pessoas que pisassem em solo inglês deveriam ser consideradas livres. (Finkelman, 1981; Feherenbacher, 1981; Oakes, 1990).

Mas isso foi depois, quando os frescos ares do anti-escravismo inglês e do iluminismo francês já quase pairavam livremente pela cena européia. Até então, o Estado que era chamado a resolver as pendências que envolviam escravos, não dispunha de qualquer base consensual a partir da qual pudesse decidir nesses casos. E isso acontecia também no país vizinho, a França, onde, apesar de pipocarem aqui e ali, desde o século XV, processos de escravos reclamando sua liberdade na justiça, foi no alvorecer do século XVIII que os representantes do Estado se viram confrontados com o problema de terem que resolver os mesmos tipos de casos enfrentados por seus colegas britânicos: o do *status* dos escravos trazidos por seus senhores das colônias francesas do Caribe, sem que houvesse qualquer dispositivo legal que autorizasse uma decisão incontestável.

Na França, o assim chamado princípio da liberdade, que pregava a máxima de que todo escravo que pisasse em solo francês deveria ser libertado, era levada a sério por muita gente, tanto que, assim como na Inglaterra, também lá senhores de escravos das colônias pressionaram por declarações que oficializassem a permissão da presença temporária de cativos. A situação era realmente parecida com a da Inglaterra: por força da escravidão nas colônias americanas, escravos eram ocasionalmente trazidos para a Europa; ao ali chegarem, reivindicavam suas alforrias

baseados na existência do princípio da liberdade, ainda mais porque outra lei não havia.³ As autoridades bem que tentaram facilitar a vida dos senhores; em 1716, delimitaram condições pelas quais eles poderiam trazer temporariamente seus escravos para a França, e um pouco depois, em 1738, essas regras foram confirmadas, limitando a três anos o período em que escravos poderiam ficar na França, e estabelecendo que, quando esse prazo não fosse cumprido, eles seriam confiscados pela coroa e mandados de volta ao Caribe, sem receber a liberdade.⁴

Por aí já se vê que o ditado que rezava a inexistência de escravos em solo francês, para alguns, estava mais para lenda: se não podia haver escravos na França, melhor mandá-los de volta, e tudo estaria resolvido sem que as autoridades tivessem que se incomodar com justificativas para a permanência de escravos no país, e nem com o aumento do número de libertos nas colônias. Mas os cativos que aportaram em França no século XVIII não pensavam da mesma forma; desde a década de 1750, vários iniciaram ações de liberdade, obtendo a alforria em absolutamente todos os casos. O fato de todos esses escravos terem conseguido a libertação por via judicial demonstra que, se havia aqueles que não levavam o princípio da liberdade a sério, advogados e juízes o faziam, ainda mais por uma simples razão: as declarações de 1716 e 1738 não haviam sido registradas no Parlamento de Paris – onde ganhariam força de lei – e, portanto, não havia legislação para guiar o arbítrio de conflitos entre senhores e escravos. Com isso, valia o costume, que a partir de então começava a ganhar força de jurisprudência, e o costume era o princípio da liberdade. Com base nessa lógica de argumentação, os tribunais parisienses legitimaram juridicamente aquilo que era antes uma vaga noção de liberdade, e a transformaram em um direito. Mas, igualmente interessante é que, até então, nesse período imediatamente anterior à Revolução Francesa, observa-se o esforço do Estado em regulamentar costumes e criar legislação, não só concernente aos escravos, mas a todos os aspectos da vida civil. Em relação aos escravos das colônias, evidentemente, a situação é bem mais complicada, porque trata-se de definir a condição jurídica de certos indivíduos, sem esquecer que qualquer decisão afeta a balança de poder a muito custo equilibrada nas possessões francesas do Caribe.

O problema da definição do *status* do escravo em países europeus era, portanto, trazido pelo estado da escravidão nas colônias americanas, e, embora não se tenha conhecimento de estudos específicos sobre o tema nos países ibéricos, é muito provável que a mesma situação tenha ocorrido também em Portugal. Afinal, mesmo com o tráfico de escravos para o Reino formalmente abolido por Pombal desde 1761, em todo o Império Colonial Português o regime de trabalho escravo continuava sendo permitido, e é de se esperar que, assim como os senhores ingleses e franceses, também os portugueses continuassem a vir das colônias africanas e asiáticas, além da brasileira,

com seus escravos, causando os mesmos problemas sociais e jurídicos ocorridos naqueles países. (Pimentel, 1995: 57-78).

Que essas ocorrências, transformadas em conflitos, tenham sido em toda parte levadas à órbita estatal, ainda que muitas vezes através de apelos extra-judiciais, é da maior importância. Diferentemente dos casos de compra de alforria, em que escravos e senhores resolvem, ainda que nem sempre pacificamente, suas contendas em âmbito privado, as ações de liberdade, qualquer que tenha sido o país onde tenham ocorrido, demonstram a relevância da definição do *status* jurídico e político, principalmente em uma época como aquela, em fins do século XVIII, quando o significado da palavra liberdade foi alargado como nunca havia sido até então.

E, de fato, é justamente a partir de fins do século XVIII e inícios do XIX que a prática de recorrer a ações de liberdade se espalhou por, provavelmente, todo o universo atlântico, num fenômeno semelhante e paralelo àquele da compra da alforria. Mas a diferença entre o significado dos processos ocorridos na Europa e as ações iniciadas por escravos na América era enorme. Ao contrário da situação de países como a França e a Inglaterra, nas Américas os escravos que tentavam obter a liberdade por via judicial, além de compor um número bem mais expressivo, efetivamente ameaçavam a ordem constituída, abrindo o caminho jurídico para a libertação de outros escravos ao contribuírem para a transformação das sentenças de seus processos em jurisprudência, em países de colonização britânica.

Possivelmente o caso mais famoso de formação de jurisprudência aconteceu nos Estados Unidos recém-independente, quando, ainda sem dispor de um corpo de leis autônomo, esse país continuou usando a legislação britânica para lidar com os conflitos entre senhores e escravos. Foi assim que o caso Somerset virou objeto de tantas polêmicas entre juízes e juristas; já que ele estabelecia que, a princípio, aquele escravo que pisasse na Inglaterra deveria ser libertado, muitos escravos que estiveram no continente europeu entraram com ações de liberdade em fins do século XVIII, argumentando que já deveriam ter recebido a alforria anteriormente. A questão suscitou um debate extremamente importante, e ao mesmo tempo peculiar à escravidão norte-americana: como, pouco tempo depois da independência, vários estados do Norte tomaram medidas visando à libertação de seus escravos, os Estados Unidos passaram a ser um país “metade escravista, metade livre”, no dizer de Abraham Lincoln (Finkelman, 1981: 3). Assim, quando escravos entravam em estados onde a escravidão já havia sido abolida, criava-se o problema do conflito de leis: o escravo deveria ser libertado, de acordo com as leis do estado onde estava no momento, ou deveria continuar sendo considerado escravo, de acordo com o seu estado de origem? A decisão estava nas mãos dos juízes que, apesar de disporem de algumas leis federais, da constituição e das leis estaduais, acabavam tendo que se basear nas suas próprias convicções para sentenciar esses casos.

Embora os casos de conflitos de leis, originados na legislação britânica, tenham ocorrido de fins do século XVIII até as vésperas da Guerra Civil americana, possibilitando a existência de ações de liberdade em praticamente todos os estados livres do Norte e do Oeste dos Estados Unidos, foi nos estados fronteiriços entre as regiões Norte e Sul, no chamado *Upper South*, que os escravos mais aproveitaram a liberdade política para demandar a própria liberdade na justiça. Nesses casos, a partir de 1790, principalmente nos estados de Virginia e Maryland, escravos passaram a apinhar os tribunais com reclamações de liberdade, fosse por conflitos em relação à compra de alforria, fosse por alegarem ser descendentes de indígenas ou mesmo de brancos, tendo sido, portanto, ilegalmente escravizados. Nesses tipos de processo, ainda antes que as notícias dos acontecimentos em São Domingos contaminassem as mentes das autoridades locais, muitas vezes os escravos conseguiram sucesso. Por conta dessa aparente boa-vontade jurídica do período pós-independência, até mesmo outras evidências, como testemunhas, passaram a ser aceitas como provas para comprovação do direito à liberdade.⁵ Assim, a cada sentença favorável à liberdade, outras tantas ações eram iniciadas, fomentando um ciclo virtuoso que só seria interrompido com o pavor provocado pela independência do Haiti nos senhores de escravos e nas autoridades governamentais dos Estados Unidos.

Só para se ter uma idéia, um processo mostra a extensão da importância das ações de liberdade entre os escravos daquela região. Em 1771, Mary e William Butler, descendentes de um escravo de origem africana e de uma mulher branca de ascendência irlandesa, conhecida como *Irish Nell*, entraram com uma ação de liberdade, alegando justamente serem descendentes de uma mulher livre. Ao conseguirem a liberdade, 16 anos depois, os membros da família Butler inauguraram uma verdadeira corrida aos tribunais, quando mais de trezentos escravos reivindicaram ser descendentes de *Irish Nell* e conseguiram a liberdade em muitos casos. Aqueles que perdiam as ações freqüentemente optavam por fugir, passando a adotar o sobrenome Butler. (Berlin, 1974: 33-4 e 1998: 282).

É bem verdade que esse estado de coisas não durou muito e, assim que o medo do crescimento da população liberta chegou à opinião pública, em fins da década de 1790, medidas foram tomadas no sentido de restringir o número de ações de liberdade. No próprio estado de Maryland, por exemplo, novas leis exigiam que os requerimentos para início dos processos fossem pré-julgados, só podendo se transformar efetivamente em ações se juízes as considerassem admissíveis; apenas advogados escolhidos pelos tribunais poderiam trabalhar nessas ações, e quem desrespeitasse essas regras, ou tentasse ajudar ações agora consideradas descabidas, pagava multa de cem dólares. Em Virginia, a partir de 1798, passou a ser proibida a participação de membros de sociedades abolicionistas em júris de ações de liberdade. Como semelhante restrição não foi

imposta aos proprietários de escravos, a partir de então ficou quase impossível, para um escravo, ganhar uma ação de liberdade. Além disso, por conta da hostilidade da opinião pública, muitos advogados começaram a negar-se a participar desse tipo de caso, como um, de Maryland, que disse não ser “um abolicionista louco o suficiente para correr este risco.” (Berlin, 1974: 102). Como se pode perceber, essas medidas visavam explicitamente a atacar a atividade abolicionista nesses estados, e foram mesmo responsáveis pela diminuição das possibilidades de libertação em todo o Sul dos Estados Unidos, quando outros estados, como South Carolina, Georgia e Mississippi começaram a seguir os exemplos daqueles.⁶

A partir desse período, fortalecida com o incremento na produção de algodão, o regime escravista do Sul dos Estados Unidos conheceu novo apogeu, evidenciado pela reabertura do tráfico atlântico de escravos africanos, pela decadência das sociedades abolicionistas locais e pela drástica redução de ações de liberdade, praticamente inexistentes a partir de 1840. Tomando um rumo bastante peculiar, nesse momento a história da escravidão nos Estados Unidos se diferenciou daquela de todas as outras sociedades escravistas das Américas. Mas, até aqui, a libertação por via da intervenção estatal era um recurso igualmente possível a escravos de lugares distintos.

Só no Brasil, estudos de regiões específicas mostram que o número de ações de liberdade é grande a partir de fins do século XVIII, como na cidade de Campos. (Lara, 1988: 254-68). Mas era no Rio de Janeiro que esse processo de apelar para a justiça governamental se fazia sentir de forma mais intensa. Afinal, os moradores desta cidade dispunham, desde a transferência da Corte, de um trunfo inigualável: a proximidade com o monarca e com a família real. Morar perto do rei significou o acesso às cerimônias do beija-mão, igualmente abertas para todos os vassalos, como descreveu Luccock, ou mesmo a sorte de se tornar protegido de um parente do rei, apenas por tê-lo encontrado na rua. Escravos a serviço na Quinta da Boa Vista se acreditavam protegidos do rei, podendo mesmo realizar desordens, já que “todos estão persuadidos que Vossa Alteza os há de forrar (...)” (Luccock, 1975: 163; Schulz, 1998: 367-8, 355-57, 401).

De fato, estudos recentes enfatizam a expectativa de muitos escravos de que a chegada do rei e a conseqüente transformação do Rio de Janeiro em uma “Versalhes tropical”⁷ trariam a emancipação, já que não se poderia admitir a existência de escravos em um lugar civilizado como aquele que a Corte estava se tornando. Essa crença, que chegou a provocar a atenção do intendente de polícia,⁸ também teria sido a responsável pela enxurrada de ações de liberdade e de apelos pela alforria dirigidos diretamente ao rei. Só no Tribunal da Relação que, convém lembrar, era tribunal de segunda instância, chegaram 32 ações entre o fim do período colonial e a consolidação da independência do Brasil,⁹ todas referentes a contratos de compra da liberdade ou a doações de alforria cujos termos teriam sido desrespeitados por uma das partes, ou por seus herdeiros. Outros

seis casos foram encontrados no “Índice do Registro de Consultas” do Arquivo do Desembargo do Paço entre 1809 e 1824. (Karasch, 2000: 439-79).

Todas as petições ao rei eram analisadas por conselheiros reais; no caso dos apelos de escravos e libertos, eles eram dirigidos ao intendente geral da polícia. Apesar do cuidado em não transformar esses pedidos de alforria naquilo que considerava “anarquia e desordem social”, porque

por um instinto natural todos recorrem à Clemência de Sua Magestade todos os dias El Rei Nosso Senhor verá em torno de si montão de tais pertendentes, e a idéia que irão concebendo (...) de que Sua Magestade protege a sua causa, os fará arredar dos Serviços de Seus Senhores para serem pertendentes de sua liberdade, e desenganados de a não conseguirem se desviarão de tomar a casa e serviços dos Senhores e aí se tornam fugitivos, salteadores de Estrada e inimigos mais perigosos dos Senhores (...),

ele incentivava a transferência das demandas para os tribunais de justiça, já que dirigir-se direto ao rei, em muitos casos, “é não confiar na Lei, e estar-se sempre a cansar o Trono com providências desnecessárias, por estar tudo acautelado na Lei”.¹⁰ Claro que aí está implícita a desconfiança de boa parte dos escravos de que suas queixas não cumpririam as formalidades exigidas para o seguimento do processo e não seriam consideradas sérias pelos tribunais. Para vários suplicantes, só o príncipe regente, por sua posição privilegiada, poderia interceder a seu favor. Mas a resposta de Viana se dava através da ênfase na necessidade do recurso direto à justiça, que deveria atuar com a imparcialidade e superioridade atribuídas a ele, mas também com a rapidez devida a processos tão extraordinários; é por isso que ele propõe até a nomeação de um juiz das liberdades,

para neste Pais conhecer das queixas dos escravos contra os Senhores (...) sem apelação, nem agravo, ouvidos somente verbalmente uns e outros (...), que é preciso de prompto acodir sem as delongas dos meios ordinários.¹¹

Tanto as tentativas de libertação por via da intervenção do Estado quanto as expectativas na próxima emancipação geral só aumentaram com o início dos conflitos políticos que resultaram na Independência do Brasil. Nesse período, o Rio de Janeiro foi palco de inúmeras fugas e ameaças de desordem por parte de escravos, para as quais o próprio D. Pedro I deu a sua contribuição: em dezembro de 1822, já depois de proclamada a separação política de Portugal, o então imperador prometeu a liberdade aos escravos que se alistassem nas tropas brasileiras, e, mais tarde, estabeleceu que os proprietários deviam mandar um a cada cinco de seus escravos, para que

tomassem parte nas tropas. Isso fez com que cativos fugissem para se alistar como voluntários, entendendo que esse seria um bom caminho para a posterior aquisição de liberdade e autonomia,¹² num movimento extremamente semelhante ao realizado por escravos norte-americanos durante a Guerra de Independência, quando muitos fugiram para se alistar junto às tropas dos Estados Unidos e da Inglaterra como resposta às promessas de libertação. Da mesma forma, no período posterior à emancipação política, vários escravos dos dois países sofreram decepções, principalmente pelo aumento do tráfico negreiro (no caso dos Estados Unidos, a reabertura) causado pelo reaquecimento da economia exportadora. Sem dúvida, aqui as circunstâncias materiais e políticas ajudam a responder tanto pela criação de expectativas por parte dos escravos quanto pela ocorrência efetiva de ações de liberdade. (Rodrigues, 1995: 159-67).

Para que serve, afinal, esta comparação? Inicialmente, para mostrar que o recurso à justiça como forma de resolução de conflitos, apesar de ter ocorrido simultaneamente em diversas partes, não era um fenômeno natural e necessário, mas historicamente construído e sempre relacionado com as condições sociais. Até aqui, nenhuma novidade. Afinal, escravidão é escravidão em todos os lugares onde tenha ocorrido nas Américas, e seria de se esperar que existissem aspectos semelhantes aos vários regimes e que se produzissem circunstâncias jurídicas comuns. Mas o que surpreende, retomando a lógica de argumentação de Tannenbaum, é que essas ações de liberdade tenham ocorrido a partir de tradições jurídicas distintas, como a ibérica e a anglo-saxã. Para ele, as diferenças entre o direito ibérico e o anglo-saxão seriam de tal monta, que teriam provocado distintas formas de tratamento e acesso à alforria nos regimes escravistas dos Estados Unidos e do Brasil, por exemplo, sendo o primeiro fundado na tradição jurídica romana elaborada por teóricos católicos a partir do *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano, e o segundo, elaborado também no século XII, baseado na compilação de costumes locais pelos juízes reais. No que se refere à escravidão, a adaptação das disposições do código de Justiniano relativas à alforria teriam permitido, segundo a argumentação de Tannenbaum, a incorporação de várias medidas benéficas ao escravo, e até mesmo o reconhecimento de sua humanidade, o que não teria acontecido no direito consuetudinário britânico, por falta de influência dessa mesma tradição romana.¹³ A questão que permanece, portanto, é menos relativa à escravidão e mais direcionada ao direito: como é possível, a partir das diferentes tradições jurídicas, que processos semelhantes com vistas à libertação de escravos tenham ocorrido?

Realmente, a Inglaterra se distanciou juridicamente dos outros países europeus no século XII, quando estabeleceu, com base nos costumes locais, um conjunto de leis comuns a todo o reino e administrado por uma corte central, enquanto outros países do continente, notadamente Itália, Alemanha, Portugal e Espanha, e França em menor escala, começavam a vivenciar o processo de

suplantação do costume pela lei, que teria durado, pelo menos, até o século XVII. Primeiro país a formar um Estado unificado, também foi o primeiro a sentir a necessidade de dispor de um conjunto de leis comum a todo o território. Esse processo, no entanto, ocorreu antes da retomada da tradição jurídica romano-canônica pelo resto da Europa; quando o direito romano, e a posterior codificação das leis, serviram como base para a unificação do direito dos Estados nacionais europeus do continente que então se constituíam, a Inglaterra já dispunha de um Estado unificado e de uma base legal comum, não “precisando”, portanto, da utilização da interpretação do direito romano como um recurso para a centralização das decisões jurídicas.¹⁴ Assim, quando a tradição romano-canônica começava a ganhar a prática dos tribunais eclesiásticos europeus, interferindo no próprio direito costumeiro, já era muito tarde para que a influência fosse sentida na Inglaterra de forma substancial, e esse país – e por extensão também os países por ele colonizados – continuou se baseando nas regras do costume.

Seria um erro, no entanto, achar que essa diferenciação era assim tão absoluta, e, principalmente, que tenha produzido nas Américas leis e práticas jurídicas relativas à escravidão tão distintas. Afinal, como foi visto, na própria Inglaterra são encontrados processos muito semelhantes às ações de liberdade ocorridas posteriormente no lado de cá do Atlântico. E, além do mais, as semelhanças de ordem jurídica eram muito maiores do que se pensava. Primeiro porque, ao contrário do que postularam Tannenbaum e seus seguidores, apesar da quase total ausência de referência à interpretação romano-canônica do direito na legislação referente aos escravos nos Estados Unidos,¹⁵ também lá os escravos eram simultaneamente considerados *coisa e pessoa*, propriedade e seres humanos, conforme o direito criminal ou o comercial, só para ficar nas distinções mais conhecidas¹⁶ (Hall, 1989: 132-4; Davis, 1966: 234). Isso é o que defendia, por exemplo, Thomas R. R. Cobb, um dos mais preeminentes juristas do Sul norte-americano do século XIX, ao estabelecer que “o direito da liberdade pessoal do escravo é totalmente inconsistente com a idéia de escravidão”, concordando, porém, ao mesmo tempo, que “por causa da perfeitamente desprotegida e desamparada posição do escravo, (...) o tribunal deve servir como seu guardião e protetor” (Kolchin, 1993: 131). Mesmo sem a base do direito romano, princípios comuns às duas tradições jurídicas, como o do *partus sequitur ventrem*, ou de que a condição da criança segue a do ventre em que foi gerada, também eram utilizados como argumento jurídico em questões de propriedade nos diferentes estados dos Estados Unidos, principalmente para garantir que filhos de brancos com escravas permanecessem cativos. (Morris, 1996: 43-9).

No fundo, as semelhanças entre a ocorrência de ações de liberdade em países como os Estados Unidos e o Brasil residem no fato de que, com poucas exceções, os conflitos que acabaram nos tribunais dos dois países versavam sobre a propriedade, e não sobre a liberdade. Em termos

jurídicos, quando se discutia o direito de um escravo a receber a carta de alforria prometida ou dada por um senhor, estava-se discutindo o direito de doações; quando um escravo reivindicava a alforria com base na compra de sua liberdade, ele estava procurando legitimar uma transação comercial, mesmo que não estivesse escrita em lei. Discussões em torno da natureza da propriedade escrava aconteceram, no Novo Mundo, onde quer que tenha havido escravidão africana, e as diferenças, nesse caso, estão nas soluções jurídicas e políticas encontradas por cada sociedade, e não em seus questionamentos.

Como não houvesse disposições de direito correspondentes a todos os problemas enfrentados por senhores e escravos, a solução foi criar novas leis, ou elaborar novas interpretações para aquelas que já existiam. No caso do direito português, muitas disposições usadas para fundamentar argumentos sobre liberdade e escravidão de africanos haviam sido escritas, originalmente, para contemplar as relações entre portugueses e mouros na época da Reconquista. No caso norte-americano, dada a ausência de legislação concernente a escravos, a solução era partir para as regras sobre servidão em uso na Inglaterra medieval, para fontes romanas de direito civil, ou, na maioria dos casos, para a elaboração de novas leis, que formaram os chamados códigos negros em muitos estados, como Virginia e Kentucky (Morris, 1996: 47). Senhores e juízes participaram da elaboração de novas regras, baseadas em suas práticas e vivências cotidianas. O espaço para formulação e interpretação existente no mundo das regras jurídicas da virada do século XVIII para o XIX nas Américas era, portanto, enorme, e em vários casos, os escravos souberam se aproveitar disso.

É hora de retomar Tannenbaum e suas hipóteses sobre as diferenças entre os regimes escravistas nas Américas. Apenas a existência de ações de liberdade, pelo menos no Brasil e nos Estados Unidos, com características tão comuns aos dois casos, já seria fator suficiente para demonstrar que as semelhanças entre os dois países foram muito maiores do que as pensadas por esse autor. Não só a existência das ações, mas a possibilidade da consecução efetiva das liberdades nos tribunais demonstra que, apesar das diferenças, juízes de ambos os países, mesmo sendo, geralmente, politicamente contrários à emancipação completa, concordavam em libertar escravos que, segundo suas interpretações jurídicas, tinham o direito de receber a alforria.

No entanto, seria uma injustiça deixar esse autor de lado, só porque outros fatores também exerceram seu peso no processo de emancipação das sociedades americanas. De fato, a ocorrência de ações de liberdade em fins do século XVIII e boa parte do XIX demonstra que havia um espaço, dentro do universo das leis, da jurisprudência, de advogados e juízes, mesmo partindo de tradições jurídicas distintas, para que se discutisse a questão da mudança de condição de uma pessoa e, no limite, as bases do regime escravista, exatamente em um momento em que a noção política de

indivíduo começava a ganhar mais conteúdo e projeção. Isso é apontado por Tannenbaum e seus seguidores. O que ele não indica – e talvez seja exatamente esta uma boa forma de aproveitar suas indicações – é que os chamados direito ibérico e direito anglo-saxão estavam, nessa época, em pleno processo de construção. Não havia, por assim dizer, um sistema rígido de leis – um código civil, por exemplo – em nenhum dos países de herança jurídica romana, com a exceção da França, que publicaria o seu em 1804. Da mesma forma, não havia, na tradição anglo-saxã, uma jurisprudência formada, que fundamentasse as decisões dos tribunais em casos sobre a escravidão.

Assim, é verdade que as leis brasileiras formavam, no momento da Independência, um quadro confuso. Como Caio Prado Jr. (1942: 298-301) definiu e fez escola, mesmo que fazendo referência específica à administração, o direito no Brasil era

um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. (...) É todo este caos imenso de leis que constitui o direito administrativo da colônia. Orientar-nos nele é tarefa árdua.¹⁷

Mas também não é menos verdade que essa afirmação é válida para o direito de toda a América, e quiçá para os europeus também, nesse período, simplesmente porque nessa época não havia direito organizado em códigos e uniformizações da jurisprudência em parte alguma. Nesse ponto, a ambigüidade de sentidos e as possibilidades de construção de interpretações, atribuídas até às características da formação social brasileira, para o bem ou para o mal, não eram exclusividade do único Império que então se fundava nas Américas.¹⁸ Elas existiam em todo lugar, num movimento bem denominado por Bourdieu como o processo de formação do campo jurídico, em que uma das características seria justamente o esforço em racionalizar e normatizar as regras jurídicas, para impedir inconveniências geradas pela liberdade de interpretação de advogados e juízes. (Bourdieu, s.d.: 209-54).

A idéia que se pretende defender, portanto, é que, justamente por conta das turbulências sociais e políticas, e – não por coincidência – também pelas indefinições e aberturas no campo da lei, muitos escravos urbanos perceberam que essa era a hora certa para reivindicar a liberdade pessoal. Mas não era apenas isso. Ao usarem ações de liberdade para tentar mudar sua condição sociojurídica, esses escravos estavam fazendo uso de um recurso antigo, mas atribuíam a ele um novo significado. Até então, ações de liberdade podiam ser entendidas, genericamente, como uma característica do Antigo Regime, quando a autoridade era chamada a resolver conflitos nos quais os reis apareciam como mediadores necessários e quase naturais. Agora, mesmo que essa mudança não

tenha se dado de uma hora para outra – tratava-se de um processo que, pelo menos no Brasil, mal havia começado –, as ações de liberdade começavam a ser dotadas de um novo significado: aquele que exigia o reconhecimento de direitos a esses indivíduos.

Aí está o outro lado da análise de Tannenbaum: o reconhecimento do direito como importante fator de análise para as sociedades escravistas. A legislação, o Estado e seus agentes tiveram realmente um peso efetivo na maneira como os países das Américas vivenciaram seu último século de regime escravista, já que era através deles, em última instância, que se concedia, reconhecia ou legitimava uma nova condição civil a indivíduos, fossem eles despidos de quaisquer direitos formais, como eram os escravos, ou tivessem acesso limitado a eles, como era o caso de libertos e mulatos livres.

Nesse sentido, é importante reforçar que, no panorama da virada do século XVIII para o XIX, a situação que se descortinava era a da fluidez dos significados de muitas normas e práticas sociais, e, igualmente significativo, a extrema indefinição das regras jurídicas. Por volta da década de 1820, no Brasil, esse estado de coisas possibilitava a existência de espaços para a mudança de condição jurídica e a ascensão social, e o que não faltava eram pessoas dispostas a alargá-los.

Referências bibliográficas

- ALDEN, Dauril, 1962. “The population of Brazil in the late eighteenth century. A preliminary study”. *American Historical Review*. p. 173-205.
- AZEVEDO, Célia de. 1995. *Abolitionism in the United States and Brazil: a comparative perspective*. New York, Garland Publisher.
- BARRY, Wayne Edward. 1979. “Slaves against their master’s will: a judicial history of Virginia’s Manumission Law, 1800-1860”. Minnesota, University of Minnesota (dissertação de mestrado).
- BELLOMO, Manlio. 1995. *The common legal past of Europe, 1000-1800*. Washington D.C., The Catholic University of America.
- BERLIN, Ira. 1998. *Many thousands gone: the first two centuries of slavery in North America*. Cambridge, Harvard University Press.
- _____. 1974. *Slaves without masters: the free negro in the Antebellum South*. New York, Pantheon.
- BERMAN, Harold. 1996. *La formación de la tradición jurídica de Occidente*. Mexico, Fondo de Cultura Económica.
- BILLINGS, Warren M. 1973. “The cases of Fernando and Elizabeth Key: a note on the status of blacks in seventeenth-century Virginia”. *William and Mary Quarterly*, Third Series, v. 30, n. 3. p. 467-74.

- BLANCHARD, Peter. 1992. *Slavery & abolition in early republican Peru*. Wilmington, Scholarly Resources.
- BOURDIEU, Pierre. s/d. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- BOXER, Charles. 1969. *The golden age of Brazil, 1695-1750: growing pains of a colonial society*. Berkeley, University of California Press.
- BRANA-SHUTE, Rosemary. 1990. "Approaching freedom: the manumission of slaves in Suriname, 1760-1828". *Slavery & Abolition*, v. 10. p. 41-63.
- BRETONE, Mario. 1988. *História do direito romano*. Lisboa, Editorial Estampa.
- BRYSON, W. Hamilton, 1984. "The use of roman law in Virginia courts". *American Journal of Legal History*, v. 28, n. 2.
- BUSANICHE, Jose Carmelo. 1968. "La manumisión de los esclavos en la provincia de Santa Fe". *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, Argentina, v. 19. p. 201-4.
- CAENEGEM, R. C. Van. 1973. *The birth of the English common law*. Cambridge, Cambridge University Press.
- CARDOSO, Fernando Henrique. 1962. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo, Difel.
- CHALHOUB, Sidney. 1990. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras.
- COELHO, Edmundo Campos. 1999. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Record.
- COSTA, Emília Viotti da. 1989. *Da senzala à colônia*. São Paulo, Brasiliense.
- COX, Edward L. 1984. *Free coloreds in the slave societies of St. Kitts and Grenada, 1763-1833*. Knoxville, The University of Tennessee Press.
- DAVIS, David Brion. 1966. *The problem of slavery in Western Culture*. New York, Oxford University Press.
- DEGLER, Carl N. 1990. "Law as comparative history". *The Georgia Historical Quarterly*, v. LXXIV, n. 3. p. 451-62.
- _____. 1971. *Neither black nor white: slavery and race relations in Brazil and in the United States*. Madison: University of Wisconsin Press.
- ELKINS, Stanley. 1959. *Slavery: a problem in American institutional and intellectual life*. Chicago, University of Chicago Press.
- FEHRENBACHER, Don E. 1981. *Slavery, law and politics: the Dred Scott case in historical perspective*. New York, Oxford University Press.

- FINKELMAN, Paul. 1981. *An imperfect union: slavery, federalism, and comity*. Chapel Hill, University of North Carolina Press.
- _____. 1986. *The law of freedom and bondage: a casebook*. Nova York, London, Rome, Oceana Publications Inc.
- _____. 1985. *Slavery in the courtroom: an annotated bibliography of american cases*. Washington, Library of Congress.
- FISHMAN, George. 1992. "Taking a stand for freedom in revolutionary New Jersey: Prime's petition of 1786". *Science & Society*, v. 56, n. 3. p. 353-6.
- FLORY, Thomas. 1981. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the New State*. Austin, University of Texas Press.
- FREYRE, Gilberto. 1945. *Brazil: an interpretation*. New York, Alfred A. Knopf.
- GASPAR, David Barry & HINE, Darlene Clark Hine (orgs.). 1996. *More than chattel: black women and slavery in the Americas*. Bloomington and Indianapolis, Indiana University Press.
- GENOVESE, Eugene & FONER, Laura. 1969. *Slavery in the New World*. Englewood Cliffs, Prentice-Hall.
- GILISSEN, John. 1995. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- GORENDER, Jacob. 1988. *O escravismo colonial*. 5ª edição. São Paulo, Ática.
- GRINBERG, Keila. 1994. *Liberata – a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relume Dumará.
- HALL, Gwendolyn Midlo, 1986. "Raza y libertad: la manumisión de los esclavos rurales de la Luisiana bajo la jurisdicción del capitán general de Cuba". *Anuário de Estudos Americanos*, v. 43. p. 365-76.
- HALL, Kermit L. 1987. *The law of American slavery: major historical interpretations*. Nova York, Garland Pub.
- _____. 1989. *The magic mirror: law in American history*. New York, Oxford University Press.
- HANGER, Kimberly. 1997. *Bounded lives, bounded places: free black society in colonial Nova Orleans, 1769-1803*. Durham, Duke University Press.
- HARRIS, Marvin. 1964. *Patterns of race in the Americas*. Nova York, Walker.
- HESPANHA, Antonio Manuel. 1997. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. Lisboa, Publicações Europa-América.
- HIGGINBOTHAM Jr., Leon. 1978. *In the matter of color: race & the American legal process: the colonial period*. Nova York, Oxford University Press.
- HINE, Darlene Clark & McLEOD, Jacqueline (eds.). 1999. *Crossing boundaries: comparative history of black people in diaspora*. Bloomington-Indianapolis, Indiana University Press.

- HOWINGTON, Arthur. 1985. "A property of special and peculiar value: the Tennessee Supreme Court and the law of manumission". *Tennessee Historical Quarterly*, v. 44, n. 3. p. 302-17.
- _____.1986. *What sayeth the law: the treatment of slaves and free blacks in the state and local courts of Tennessee*. New York, Garland Pub.
- HUNEFELDT, Christine. 1994. *Paying the price of freedom: family and labor among Lima's slaves, 1800-1854*. Los Angeles-Berkeley, University of California Press.
- JOHNSON, Lyman L. 1979. "Manumission in colonial Buenos Aires, 1776-1810". *Hispanic American Historical Review*, v. 59, n. 2. p. 258-79.
- KARASCH, Mary. 2000. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras.
- KLEIN, Herbert S. 1986. *African slavery in Latin America and the Caribbean*. Nova York, Oxford University Press.
- KOLCHIN, Peter. 1993. *American slavery 1619-1877*. New York, Hill and Wang.
- LARA, Sílvia H. 1988. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- LUCCOCK, John. 1975. *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil*. Belo Horizonte-São Paulo, Itatiaia-Edusp.
- MARQUES, João Pedro. 1999. *Os sons do silêncio: o Portugal do oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.
- MATTOS, Hebe. 1998. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista*. 2ª edição. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- MATTOSO, Katia Mattoso. 1992. *Bahia, século XIX: uma província no império*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- MERRYMAN, John Henry. 1969. *The civil law tradition – an introduction to the legal systems of Western Europe and Latin America*. Stanford, Stanford University Press.
- MELLAFE, Rolando. 1975. *Negro slavery in Latin America*. Berkeley, University of California Press.
- MIDDLETON, Stephen, 1991. "Cincinnati and the Fight for the Law of Freedom in Ohio, 1830-1856". *Locus*, v. 4, n. 1. p. 59-73.
- MORRIS, Thomas D. 1996. *Southern slavery and the law, 1619-1860*. Chapel Hill, University of North Carolina Press.
- NASH, A. E. Keir. 1979. "Reason of slavery: understanding the judicial role in the peculiar institution". *Vanderbilt Law Review*, v. 32, n. 1. p. 7-218.
- NICHOLLS, Michael L. 1999. "'The squint of freedom': African-American freedom suits in post-revolutionary Virginia". *Slavery & Abolition*, v. 20, n. 2. p. 47-62.

- NISHIDA, Mieko. 1993. "Manumission and ethnicity in urban slavery: Salvador, Brazil, 1808-1888". *Hispanic American Historical Review*, v. 73, n. 3, p. 361-91.
- OAKES, James. 1990. *Slavery and freedom: an interpretation of the Old South*. New York, Vintage.
- PEABODY, Sue. 1996. *'There are no slaves in France': the political culture of race and slavery in the ancien régime*. Nova York, Oxford University Press.
- PENA, Eduardo Spiller. 1998. "Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX". Campinas, UNICAMP (tese de doutorado).
- PHILIPS, Christopher. 1997. *Freedom's port: the African American community of Baltimore, 1790-1860*. Urbana and Chicago, University of Illinois Press.
- PIMENTEL, Maria do Rosário. 1995. *Viagem ao fundo das consciências: a escravatura na época moderna*. Lisboa, Colibri.
- PLUCHON, Pierre. 1984. *Nègres et juifs au XVIIIe siècle. Le racisme au siècle des Lumières*. Paris, Tallandier.
- PRADO JR., Caio. 1942. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo, Brasiliense.
- RANKIN, David. 1979. "The Tannenbaum thesis reconsidered: slavery and race relations in Antebellum Louisiana". *Southern Studies*, v. 18. p. 5-31.
- RIBEIRO, Gladys S. 1997. "A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado". Campinas, Unicamp (tese de doutorado).
- RODRIGUES, Jaime, 1995. "Liberdade, humanidade e propriedade: os escravos e a Assembléia Constituinte de 1823". *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 39. p. 159-67.
- SCHAFER, Judith K. 1994. *Slavery, the Civil Law, and the Supreme Court of Louisiana*. Baton Rouge, Louisiana State University Press.
- SCHULZ, Kirsten. 1998. "'Tropical Versailles': the transfer of the Portuguese Court to Rio de Janeiro, monarchy and empire (1808-1821)". New York, New York University (tese de doutorado).
- SCHWARTZ, Stuart. 1974. "The manumission of slaves in colonial Brazil: Bahia, 1684-1745". *Hispanic American Historical Review*, v. 54, n. 4. p. 603-35.
- SCOTT, Rebecca J. 1987. *A emancipação escrava em Cuba*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- SIO, Arnold. 1965. "Interpretations of slavery: the slave status in the Americas". *Comparative Studies in Society and History*, v. 7, n. 3. p. 289-308.
- TANNEBAUM, Frank. 1946. *Slave and citizen*. New York, Alfred A. Knopf.
- TOPLIN, Robert (org.). 1974. *Slavery and race relations in Latin America*. Westport, Greenwood Press.

- TUSHNET, Mark. 1981. *The American law of slavery: considerations of humanity and interest*. Princeton, Princeton University Press.
- VAMPRÉ, Spencer, 1915. *Institutas do imperador Justiniano, traduzidas e comparadas com o direito civil brasileiro*. São Paulo, Editora Livraria Magalhães.
- VILHENA, Luís dos Santos. 1921. *Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas*. Salvador, Imprensa Oficial do Estado da Bahia.
- WATSON, Alan. 1989. *Slave law in the Americas*. Athens, The University of Georgia Press.
- WHITE, Shane. 1991. *Somewhat more independent: the end of slavery in New York City, 1770-1810*. Athens and London, The University of Georgia Press.
- WHITMAN, Stephen. 1997. *The price of freedom: slavery and manumission in Baltimore and early national Maryland*. Lexington, University Press of Kentucky.
- WIECEK, William M. 1978. "Slavery and abolition before the United States Supreme Court, 1820-1860". *The Journal of American History*, v. 65, n. 1. p. 34-59.

(Recebido para publicação em dezembro de 2000)

Notas

¹ Tannenbaum faz uso dos seguintes livros de Gilberto Freyre: *Brazil: an interpretation* (1945) e *O mundo que o português criou* (Rio de Janeiro, José Olympio, 1940), além de, evidentemente, *Casa-grande e senzala* (Rio de Janeiro, José Olympio, 1933). A mesma abordagem da benevolência da escravidão brasileira pode ser encontrada na obra de Oliveira Lima, que muito teria influenciado Freyre: em *D. João VI no Brasil*, esse autor afirma que “A índole e os costumes dos senhores eram que tornavam o tratamento dos escravos ordinariamente benigno, ao ponto de alguns marinheiros escravos dos navios empregados no tráfico não fugirem na costa da África, por bem saberem que sua situação seria pior no meio de sua raça”. Oliveira Lima, *D. João VI no Brasil* (Rio de Janeiro, Topbooks, 1996 [1908]), p. 275. Ver também, em apêndice na mesma edição, o “Prefácio à 2ª edição” de Octávio Tarquínio de Souza, p. 770-5.

² Ação de Liberdade, número 225, caixa 3689, início em 1823. Corte de Apelação do Rio de Janeiro – Arquivo Nacional.

³ Ainda não se sabe como funcionava essa rede de informações que permitia que escravos, quase recém-chegados das Américas, pudessem reunir os elementos suficientes para iniciar uma ação de liberdade. A este respeito, ver Sue Peabody (1996, cap. 4).

⁴ A declaração de 1716 estabelece que senhores e oficiais militares poderiam trazer temporariamente seus escravos para a França ou dar-lhes educação católica sem que fossem libertados, com a condição de que recebessem permissão do governador colonial antes da partida e que registrassem os escravos com o clero da Admiralty quando da chegada à França. Se isso não fosse cumprido, os escravos estariam livres. A declaração de 1738 confirma esses critérios, limitando a três anos o período em que escravos poderiam ficar na França; mas, ao invés de ser libertados depois deste período, os escravos seriam confiscados pela coroa e mandados de volta ao Caribe (Sue Peabody, 1996: 6).

⁵ O *attorney general* de Maryland reclamava, em 1797, contra essa nova prerrogativa, que considerava um abuso: “Hundreds of negroes have been let loose upon the community by the hearsay testimony of an obscure illiterate individual.” Citado em Ira Berlin (1974: 34). No Brasil, o correspondente desse tipo de prova seria aquele conhecido como conhecimento “por ouvir dizer”, no qual a própria testemunha não estava presente nas situações que descrevia.

⁶ Esses estados proclamaram nova legislação concernente à alforria em 1800, 1802 e 1805, respectivamente.

⁷ A expressão foi tirada do título da tese de Kirsten Schulz; o seu trabalho e o de Gladys Ribeiro são os que mais enfatizam essa perspectiva.

⁸ O intendente de polícia Viana, no Registro do Ofício expedido ao Ministro e Secretário de Repartição da Guerra, afirma que “todos sabem que os milhares de escravos que existem no Brasil tem estado esperançados de que a vinda de Sua Alteza aqui os venha libertar de seus cativeiros.” Códice 318, Arquivo Nacional, 23/05/1808, fl 6v *apud* Kirsten Schulz (1998: 385).

⁹ Durante esse período, todos os processos originários do Sul e Sudeste do país cujas sentenças foram contestadas iam parar no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, de segunda instância. Ver Keila Grinberg (1994: 23).

¹⁰ Carta de Viana para Vila Nova Portugal, 11 de fevereiro de 1819, Arquivo Nacional, MNB caixa 6J 81 *apud* Kirsten Schulz (1998: 374).

¹¹ Carta de Viana para Aguiar, 4 de junho de 1812, Arquivo Nacional, MNB Caixa 6J 79 *apud* Kirsten Schulz (1998: 406).

¹² Em abril de 1822, o boato de que as Cortes decretaram a Liberdade da Escravatura e que, portanto, o rei estaria escondendo essa notícia para manter no cativeiro cidadãos agora livres provocou inúmeros distúrbios e fugas de escravos, tanto que, em 5 de agosto de 1822, José Bonifácio manda ofício para que se tomem medidas vigorosas contra a perturbação da tranquilidade pública, feita por aqueles que seduzem escravos com promessas de liberdade. Em ofício de 23 de agosto de 1824, D. Pedro I ordena que os proprietários mandem um escravo a cada cinco para o trabalho nas fortificações; a partir de então, muitos escravos fugiram para se alistar e se oferecer como voluntários. Gladys S. Ribeiro (1997: 285 e 299).

¹³ Para o direito romano adotado nos países ibéricos, ver *Institutas de Justiniano*, livro I, títulos III (“Do direito das pessoas”), IV (“Dos ingênuos”), V (“Dos libertos”), VI (“Quem não pode ser manumitido e por que causas?”), VII (“Da abrogação da lei Fufia Caninia”), VIII (“Dos que são sui juris ou alieni juris”). Spencer Vampré (1915: 9-20). Para uma crítica à idéia de que, nas leis de Justiniano, a escravidão é moralmente condenada por ser contra o direito natural, ver Alan Watson (1989: p.115-7).

¹⁴ Este argumento foi desenvolvido por R. C. Van Caenegem (1973), principalmente no quarto capítulo, “English law and the continent”. Nesse texto, o autor desenvolve o argumento de que a constituição da *common law* foi de fundamental importância para a formação da categoria “ingleses”, já que a lei local tinha muitas características normandas, e só foi chamada de “inglesa” depois da perda da Normandia para a França. Nesse período, os grandes proprietários de terras, a maioria originária daquela região, estaria à busca de uma identidade comum, encontrada, entre

outros elementos, no direito unificado. Seria por essa razão, segundo Caenegem, que a *common law* é sempre citada como um elemento importante da diferença inglesa em relação aos outros países da Europa.

¹⁵ Houve alguns casos em que juízes americanos, na falta de jurisprudência sobre determinado assunto, fizeram uso do direito romano para basear suas decisões. Essa é a conclusão de W. Hamilton Bryson (1984: 135-46) e de Thomas Morris (1996: 49-52). Todos os exemplos citados são de fins do século XVIII até meados do seguinte.

¹⁶ Peter Kolchin (1993: 127-32) mostra como a humanização da escravidão foi uma das formas encontradas pelos norte-americanos para fortalecê-la; contrariando a noção de que o senhor tinha direitos absolutos sobre seu escravo, os proprietários do Sul dos Estados Unidos entendiam que eles eram seres vulneráveis, que precisavam de atenção especial, e por isso deveriam permanecer dependentes. Arthur Howington (1985: 302-3) também demonstra como a Suprema Corte do Tennessee tratava os escravos como uma forma muito particular de propriedade, cujos atributos humanos, ao invés de serem um empecilho à comercialização, os valorizavam.

¹⁷ Outros exemplos da interpretação da lei brasileira como confusa e caótica podem ser encontradas em David Brion Davis (1966: 234-5) e Charles R. Boxer (1969: 306).

¹⁸ Edmundo Campos Coelho (1999: 159-61) ressalta o mesmo ponto em análise recente, ao criticar a caracterização do foro da Corte de “bazar judicial” por estudiosos como Thomas Flory (1981: 38) chamando a atenção para a existência de situações semelhantes em países como os Estados Unidos, a Prússia e a Itália.